



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.107 - RS (2009/0106942-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SCHULZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
RS003427
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) -
RS045854
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
DAER/RS
ADVOGADO : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. RENOVAÇÃO DO CONTRATO SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE PRORROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. FIM DA VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEIS ESTADUAIS N. 10.086/94 E N. 6.187/71 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 6º, §§ 1º E 2º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF.

I – Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973 ao julgamento deste Agravo Regimental.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o termo inicial da prescrição da nulidade do ato administrativo de prorrogação ilegal do contrato de concessão se constitui no encerramento do período contratual.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

V – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

VI – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

VII – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.107 - RS (2009/0106942-5)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **SCHULZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS003427**
 EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS045854
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS**
ADVOGADO : **IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308**

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **SCHULZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** contra a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Arnaldo Esteves Lima que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na: *i*) incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça quanto à inexistência de prescrição; *ii*) aplicação, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, a existência de precedentes desta Egrégia Primeira Turma, do ano de 2009, que firmam jurisprudência em favor da tese segundo a qual, na situação delineada nos autos, haveria prescrição da pretensão perseguida na presente ação civil pública, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99.

Alega, ainda, a desnecessidade de exame de legislação local, posto que o recurso especial aduz violação à legislação federal, notadamente ao art. 6º, §§1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.107 - RS (2009/0106942-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SCHULZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
RS003427
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) -
RS045854
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
DAER/RS
ADVOGADO : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973 ao julgamento deste Agravo Regimental.

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 729/731e):

"Cuida-se de recurso especial interposto por SCHULZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 494e):

AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. PRESCRIÇÃO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECADÊNCIA NÃO VERIFICADAS.
RENOVAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE PRÉVIA
LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Prescrição e/ou decadência não reconhecidas uma vez que em vigor a contratação, somente tendo início eventual prazo prescricional ou decadencial quando de seu termo final, não sendo possível que o decurso do tempo convalide ato em desacordo com a Constituição e a lei.

Aplicação da Súmula 85 do STJ.

É obrigatória a realização de prévia licitação para a prorrogação de contrato de concessão de serviços de estação rodoviária, tornando nulo o ato administrativo que autorizou a continuação com base em simples parecer atestando a boa qualidade dos serviços.

Inteligência do art. 175 da Constituição Federal.

Aplicação do arts. 3º, II, e 34, 'caput' e parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 10.086/94 e do art. 4º da Lei nº 6.187/71.

Exegese do § 3º do art. 8º da Lei Estadual nº 6.187/71.

Precedentes do TJRGS, STJ e STF.

Agravo Interno desprovido.

No presente recurso especial, alega a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 54 da Lei 9.784/99, 1º do Decreto 20.910/32, 21 da Lei 4.717/65 e 207 do CC de 2002, sustentando, em síntese, a extinção da ação civil pública, em virtude da ocorrência de decadência do direito de promover ação de nulidade, com o propósito de revogar a prorrogação da concessão da estação rodoviária de Guaporé, por ausência de licitação; e (b) 6º e §§ 1º e 2º da LICC, por entender que, a Lei de Introdução ao Código Civil "impede a aplicação de lei ulterior quando esta possa atingir, além da coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido" (fls. 499/530e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 574/583e) e inadmitido na instância de origem (fls. 591/598e), o recurso foi encaminhado a esta Corte Superior, por força de provimento em agravo de instrumento (fls. 648/649e).

O Ministério público Federal opinou pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo não provimento do recurso (fls. 662/666e).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que o ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão protraí seus efeitos no tempo, razão pela qual o termo inicial da prescrição de nulidade do referido ato ocorre com o encerramento do próprio contrato. Precedente: EREsp 1.0791.126/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 6/5/11.

Outrossim, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na legislação local (Leis Estaduais 10.086/94 e 6.187/71), cuja análise é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Nesse sentido, confirmam-se:

**TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL –
OMISSÕES – INEXISTÊNCIA – ICMS –
IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS
DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E
PESQUISA – DIREITO LOCAL - SÚMULA
280/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA.**

3. Descabe recurso especial quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, havendo nesta hipótese violação reflexa.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 493.560/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 27/9/04)

**RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.
MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. VIOLAÇÃO
REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF.
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
COMPETÊNCIA DO STF.**

1. Inadmissão de Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização e inteireza das leis federais, pelo que pronunciando-se a Corte, sobre tema abrangido na Carta Magna opera-se vedada invasão de competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida.

3. Violação de lei federal (arts. 267, VI, do CPC e 18, da Lei n.º 1.533/51), que têm como premissa análise da Constituição Estadual. Incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 280/STF.

4. Recurso não conhecido. (REsp 437.058/RR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 11/11/02)

Desse modo, deve subsistir o entendimento firmado no acórdão recorrido, por se encontrar em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incide, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** ao recurso especial. Intimem-se."*

Os fundamentos da decisão agravada são suficientes para dirimir a controvérsia apresentada, em razão da consolidação da jurisprudência desta Corte envolvendo o termo inicial da prescrição da pretensão relacionada ao ajuizamento da Ação Civil Pública visando a anulação do ato de prorrogação indevida de contrato administrativo.

Observe que os precedentes da Primeira Turma colacionados no Agravo Regimental são anteriores ao julgamento do EREsp 1.079.126/RS pela Primeira Seção desta Corte, razão pela qual representam entendimento já superado no Superior Tribunal de Justiça, não sendo aplicáveis ao caso ora em análise.

Acrescento, ainda, quanto à questão referente à violação ao art. 6º, §§1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a insurgência carece de prequestionamento uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no tribunal *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 6º, §§1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1327122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, destaque meu).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0106942-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.117.107 / RS

Números Origem: 10500018859 10600007778 200801739170 70022721633
70023189566 70024144628

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SCHULZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS003427
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS045854
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
ADVOGADO : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCHULZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS003427
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS045854
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
ADVOGADO : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.